

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2012**

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela CCJC, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário de 1 a 5.

No mérito, Sr. Presidente, voto pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4 e 5, pela rejeição da Emenda nº 3 na forma da subemenda substitutiva global que passo a apresentar.

Quero homenagear os proponentes dos diversos projetos de lei, das emendas apresentadas, e o Deputado Rubens Pereira Júnior pelo seu esforço ao fazer a mediação, através do diálogo, com os Deputados que têm tratado do tema de forma enfática — Deputado Alberto Fraga, Deputado Laerte Bessa, Deputado Subtenente Gonzaga, Deputado Claudio Cajado e diversos Deputados que vinham buscando um entendimento em torno desta matéria.

O Substitutivo procura expressar aquilo que foi possível avançar a partir desse entendimento. Não é uma emenda deste Deputado, nem do Deputado A, B ou C. É objeto do avanço que se conseguiu produzir em torno da busca de um entendimento.

Art. 1º. O inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123.....

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e de metade, se for reincidente.

A modificação aqui, Sr. Presidente, diz respeito a uma alteração. Antes se exigia o cumprimento de um quarto da pena para a metade da pena. Portanto, agravam-se as condições para o exercício do chamado saidão.

Art. 2º O art. 123 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, passa a vigorar acrescido do inciso IV.

Art. 123

IV - cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente específico nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins e terrorismo.

Art. 3º O caput do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 4 (quatro) dias, podendo ser renovada por mais uma vez durante o ano.

Antes o prazo podia chegar até 7 dias e podia ser renovado por até 4 vezes no ano.

O art. 24 da referida lei — art. 4º do projeto, do substitutivo — passa a vigorar com a seguinte modificação:

“IV - Utilização de equipamento de monitoramento eletrônico quando houver disponível equipamento para tanto.”

Aqui, Sr. Presidente, é uma possibilidade de o preso, ao sair, ter o monitoramento por equipamento eletrônico, mas se não tiver o monitoramento, as condições específicas, ele não deixa de ter acesso a esse benefício. É essa a possibilidade que se abre.

Art. 5º. O art. 61 do decreto-lei...

O SR. ALBERTO FRAGA - Nobre Relator, faltou V.Exa. ler a “comunicação aos órgãos de segurança”. É neste mesmo inciso.

O SR. DANIEL ALMEIDA - Podemos ajustar para que haja a possibilidade desse acesso ao monitoramento com a comunicação aos órgãos de segurança. É isso o que V.Exa. propõe? Não fez parte aqui do texto original.

O SR. ALBERTO FRAGA - Isso está no texto original que foi distribuído a mim. Faltou o que vem em seguida: “comunicação aos órgãos de segurança pública”. V.Exa. não leu esse final, no inciso IV.

O SR. DANIEL ALMEIDA - O.k., é que eu estava lendo um texto que já havia sido alterado anteriormente.

Então volto a ler:

“Utilização de equipamento de monitoramento eletrônico quando houver disponível equipamento para tanto e a comunicação aos órgãos de segurança pública”.

Obrigado, Deputado Alberto Fraga.

O art. 61 do Código Penal, acrescido da letra “m”, o cometimento de crime enquanto se encontra sob saída temporária, disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, durante o comprometimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.

Aqui busca-se criar condições de agravar a pena daqueles que, estando na prisão, ou com o benefício da saída temporária, cometam crimes. Então, há a alteração para que haja um agravante. O juiz pode determinar isso caso ele continue cometendo crimes durante a saída temporária ou mesmo dentro da prisão.

Sr. Presidente, este é o Substitutivo que apresento e submeto aos nobres pares. Mais uma vez, reforço aqui o esforço que o Deputado Rubens Pereira Júnior fez para este entendimento que tive a responsabilidade de aqui apresentar.